



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GUARABIRA-PB
5ª VARA MISTA**

DECISÃO

1. RELATÓRIO:

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA e MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propuseram a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA em face do MUNICÍPIO DE GUARABIRA, representado pelo Prefeito Constitucional, aduzindo, em síntese, que no dia 30 de janeiro de 2020 a Organização Mundial da Saúde declarou que o surto da doença causada pelo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência de Saúde Pública de importância Internacional (ESPII). Relata que no dia 3 de fevereiro de 2020, o Ministério da Saúde, por meio da Portaria GM/MS nº 188/2020, declarou "emergência em saúde pública de importância nacional", em decorrência da infecção humana pelo Coronavírus, considerando que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública.

Explanam que no dia 11 de março de 2020, a Organização Mundial da Saúde declarou pandemia para o Coronavírus, ou seja, momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos. Em 21 de março de 2020, foi publicado o Decreto Estadual nº 40.134/2020, declarando estado de calamidade pública em todo o território do Estado para fins de prevenção enfrentamento à, ainda epidemia, causada pelo COVID-19. O referido instrumento sofreu algumas alterações/complementações subsequentes pelos Decretos n.ºs 40.135, 40.136, 40.141, 40.155, 40.167, 40.169, 40.170, 40.171, 40.188, 40.193, 40.194 e 40.217. Assim, relatou em sua peça de ingresso que o Município de Guarabira, até a data de 17/04/2020 ainda não tinha casos confirmados de coronavírus, e publicou o Decreto Municipal n.º 77 de 17abril de 2020, autorizando, em seu artigo 4º, o funcionamento de atividades econômicas que estão suspensas pelo Decreto Estadual vigente.

Acrescem, ainda, que no dia 02/05/2020 foram confirmados, oficialmente, 15 casos de pessoas contaminadas pelo Coronavírus – COVID 19 em Guarabira, conforme informação oficial da Secretaria Municipal de Saúde de Guarabira. Registrando, ainda, que com a liberação para funcionamento do comércio,

os cidadãos, notadamente aqueles com menor grau de conhecimento dos efeitos da pandemia, sente-se confiantes em não mais praticar o isolamento social, relaxando com os cuidados à saúde. Alegam que não se pode perder de vista que o Município de Guarabira conta com mais de 58.000 (cinquenta e oito mil) habitantes, a cidade não dispõe de leitos de UTI para atendimento a pacientes do COVID-19, os quais terão que ser encaminhados para a rede hospitalar da Capital, onde já se está à beira do colapso no atendimento aos pacientes vítimas da COVID-19.

Observam, ainda que efetivamente, inexistente fundamento jurídico e fático para a permanência da abertura do comércio de Guarabira, seja pela existência de diversos casos confirmados de Coronavírus – Covid 19, seja pela previsão expressa do art. 1º do Decreto Estadual nº40.217 de 02/05/2020, que prorroga as medidas de combate ao coronavírus nos municípios em que há casos confirmados até 18/05/2020, tornando ineficaz o Decreto Municipal nº 77, de 17/04/2020, por ser incompatível com o Decreto Estadual nº40.2170, que ordena o fechamento do comércio das cidades que tenham casos confirmados de Coronavírus.

Ademais, aludem que já se noticia 21 casos confirmados de pacientes com Coronavírus – COVID 19 em Guarabira, devidamente confirmados. Desta forma, faz-se necessária a suspensão da eficácia do Decreto Municipal nº 77, de 17/04/2020, e a determinação do fechamento imediato do comércio de Guarabira, até segunda ordem, por ser medida de extrema urgência e necessidade, para combate e prevenção ao novo Coronavírus – COVID 19, visando salvar vidas, evitando o colapso da rede hospitalar disponível para tratar dos pacientes com COVID-19.

Pugnamos, ao final, a título de tutela antecipada, para: 1. a imediata suspensão da eficácia do Decreto Municipal nº 77 de 17 de abril de 2020, ou, alternativamente, que se determine ao requerido a obrigação de fazer consistente em anular o Decreto Municipal nº 77 de 17 de abril de 2020; 2. Determine-se ao requerido a obrigação de não fazer consistente em não autorizar a abertura dos estabelecimentos comerciais no município de Guarabira, em desconformidade com os decretos estaduais 40.135, 40.141, 40.169/2020, 40.188/2020 e 40.217, e alterações subsequentes, até que novo decreto do governador do Estado da Paraíba ou norma federal disponha o contrário; 3) Intimação de eventual antecipação de tutela concedida à prefeitura do Município de Guarabira, para que também concorra à fiscalização de seu cumprimento, além de, por seus meios, garantir a execução das decisões tomadas em âmbito do poder judiciário sobre o cumprimento das determinações apontadas na presente ação; 4. fixação de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por ocorrência de descumprimento da decisão, podendo ser ampliada em reforço à eficácia da decisão mandamental, a ser aplicada ao Prefeito de Guarabira; 5. Como medida acessória, seja dada ampla divulgação à decisão antecipatória, para atendimento às finalidades pedagógica e dissuasória que a situação de emergência de saúde pública exige.

Determinadas diligências, foram cumpridas com êxito pelo oficial de Justiça, acostando aos autos a documentação necessária.

Os autores, antes mesmo do decurso do prazo para a edilidade se manifestar, peticionaram, informando o cumprimento parcial das recomendações ministeriais e que constam como parte do pedido de urgência, pugnando pela continuidade do feito. Acostam documentos.

Intimado para em 24 (vinte e quatro) horas manifestar-se sobre o pedido antecipatório em evidência, o Município se manifestou em tempo hábil, aduzindo que o pedido perdeu o objeto, pugnando pela extinção do feito, considerando a edição de Decreto Municipal nº 80/2020. Colaciona documentos para a prova do alegado na peça de freio.

Suficientemente relatado, decidido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Prefacialmente, é pública e notória a situação atual do país e do mundo, onde o número de infectados e mortos aumenta exponencialmente e a cada dia. Assim, é nítida a existência de fundamento que justifique o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. O caso é urgente e não admite delongas, sob pena de as consequências recaírem sobre idosos e pessoas em hipossuficiência, cujo sistema de saúde não suportará, culminando numa desgraça em massa, assim como ocorreu e continua ocorrendo em países da farta Europa.

Há iminente risco de colapso do sistema de saúde e contágio, não se podendo aguardar a demora normal do desenvolvimento da marcha processual para se tomar as medidas necessárias para a absoluta contenção de constatação de mortes.

Entendo que o Executivo possui sua responsabilidade, bem como a discricionariedade em tomar medidas necessárias e suficientes à contenção, e, por tal razão, e por reconhecer essa independência de Poderes, concedi prazo para que se manifestasse em prazo exíguo. E assim o fez. Todavia, tal discricionariedade na adoção de providências que a Constituição Federal lhe delega não é absoluta, havendo respaldo para o Poder Judiciário agir em caso de inércia e/ou providências não suficientemente úteis.

Essa árdua tarefa de "ingerência" é necessária para manter a ordem pública e, notadamente no caso em apreço, a saúde e vida, valores que estão evidentemente acima de qualquer discricionariedade.

Em pesquisa junto ao site oficial da Secretaria de Saúde do Município de Guarabira, encontramos, na data de hoje, a seguinte informação:



O que é coronavírus?

Coronavírus é uma família de vírus que causam infecções respiratórias. O novo agente do coronavírus foi descoberto em 31/12/19 após casos registrados na China. Provoca a doença chamada de coronavírus (COVID-19). Os primeiros coronavírus humanos foram isolados pela primeira vez em 1937. No entanto, foi em 1965 que o vírus foi descrito como coronavírus, em decorrência do perfil na microscopia, parecendo uma coroa. A maioria das pessoas se infecta com os coronavírus comuns ao longo da vida, sendo as crianças pequenas mais propensas a se infectarem com o tipo mais comum do vírus. Os coronavírus mais comuns que infectam humanos são o alpha coronavírus 229E e NL63 e beta coronavírus OC43, HKU1.

Logo, os números crescem de forma exponencial, considerando a data da propositura da demanda (e o número de casos oficiais inseridos na peça de ingresso) e o dia de hoje, que, gize-se, ainda não terminou, os casos oficiais mais que dobraram. No mesmo site oficial constam os casos, em mapa, por regiões, sendo possível averiguar o alastramento da pandemia no Município, conforme colaciono alguns locais:





Feitas essas premissas, analiso os requisitos para a tutela de urgência postulada nos autos, pois, em que pese o pedido do réu em extinguir a demanda, entendo pela ausência de perda do objeto, passando a expor.

Assim preceitua o art. 300 do CPC:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Assim, a possibilidade de antecipar-se pretensão satisfativa, em tutela de urgência, restringe-se aos requisitos acima elencados, de forma cumulativa.

Nessa toada, bem analisando o vasto acervo documental, entendo que a pretensão da parte autora encontra guarida no sistema legal. Senão vejamos:

Quanto ao primeiro requisito da tutela (art. 300 do CPC) almejada nos autos, (probabilidade do direito), é assente que as medidas de prevenção à propagação do Covid-19 devem ser realizadas por todos os gestores públicos e, na medida em que estes não o fazem, é necessária atuação firme dos legitimados para tanto.

É certo que houve a edição de novo Decreto Municipal nº 80/2020, publicado no dia 05 de maio de 2020, em que esse diploma legal faz menção à recepção do Decreto Estadual 40.207/2020, bem como, de forma expressa, revoga disposições em contrário, em seu art. 3º, o que culmina na não validade do decreto anterior com este incompatível.

Todavia, a medida de urgência cinge-se, neste momento, ao pedido ministerial de que o Poder Executivo Municipal **não realize ALTERAÇÕES SUBSEQUENTES ao referido decreto (80/2020), ATÉ QUE NOVO DECRETO DO GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA OU NORMA FEDERAL DISPONHA O CONTRÁRIO.**

Assim, entendo evidenciada a probabilidade do direito, na medida em que os casos confirmados do Covid-19 estão em crescente no Município, e, ainda, gize-se, por ser fato notório a subnotificação de casos por ausência de testes suficientes em todo o Território Nacional, notadamente em Municípios desse jaez. Assim considerando toda a problemática que envolve o tema, e a necessidade/dever de cada Município cumprir as medidas necessárias ao enfrentamento da moléstia, com a responsabilidade de evitar, ao máximo, o colapso da saúde pública estadual, respeitando vidas inclusive de profissionais de saúde que estão lidando com o tema de modo concreto, é de ser reconhecido o direito provável ao mérito favorável.

No tocante ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, apesar das medidas já tomadas pelo Executivo, no Decreto 80/2020, de fato, faz-se mister ampliar a contextualização do mesmo a fim de evitar colapso ainda que diante de uma normatização municipal.

Nesse contexto, o Município possui o chamado poder de polícia, e deve utilizá-lo como forma de coibir desobediência ao Decreto Estadual em vigor. Assim, o seu poder é de fiscalizar o cumprimento das medidas de isolamento, impedindo que empresas desrespeitem a ordem de fechamento, que haja aglomerações de pessoas nas diversas localidades, e, ainda, tomar as medidas de coerção necessárias para coibir e educar.

O Estado em sua acepção ampla, é guiado pelo princípio da supremacia do interesse público, sendo este postulado aquilatado pelo interesse da coletividade sobre o individual. Com a pandemia instalada, cumpre a cada ente exercer o seu Poder de Polícia, respeitadas as diretrizes e postulados constitucionais. Atos de vedação de reuniões públicas e aglomerações são contínuas e são orientações científicas em todo o mundo.

Destaca-se a recente Lei Federal nº 13.979/2020, com vigência temporária e enquanto perdurar o estado de emergência internacional, (art.8º), a qual dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde

pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019', como consta na respectiva ementa. Embora a ementa da lei 13.979 não o diga, a matéria trazida no bojo dela advém da competência legislativa concorrente entre as entidades federativas, ante o fato de que o artigo 24, XII, da Constituição, estabelece competir à União, Estados e Municípios legislar concorrentemente sobre a defesa da saúde.

Dessa forma, a lei Federal 13.979 traz, em princípio, *normas gerais* a respeito do assunto, as quais, por isso mesmo, devem ser seguidas por Estados e Municípios, cabendo a estes, no entanto, estabelecer *normas suplementares* (art.24, §2º e 30, II, CF).

Em suma: Estados e Municípios devem seguir as regras básicas da lei federal (se forem gerais). Já, Estados podem, observando-as, suplementá-las, para atender às peculiaridades regionais. Municípios, por seu turno, visando às peculiaridades locais, podem suplementar referidas normas federais e estaduais, **respeitando-as.**

Dito isto, e é preciso para que se tenha em mente a constitucionalidade ou não da medida de impor ao Município o respeito às normas Estaduais, quando existe peculiaridade em sua realidade local. Ou seja, havendo o Decreto Estadual em vigor, deve o Município, **com casos confirmados** como é o evidenciado nos autos, cingir-se ao normativo Estadual e a ele respeitar, assim como a população, sendo, inclusive, orientada pelos canais de informação e publicidade. Diversa é a situação do Município que ainda esteja "livre" de confirmação do Covid-19.

Assim sendo, resta evidenciado o segundo requisito, qual seja, o risco ao resultado útil do processo em caso de não acolhimento da medida de urgência postulada, haja vista que a cada dia óbitos são confirmados, pessoas são contaminadas e alastra-se para a humanidade um mal que precisa ser contido com a responsabilidade de todos os envolvidos.

2.1. DO PODER GERAL DE CAUTELA DO JUIZ

Eis a dicção do art 139 do CPC:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

(...) omissis

IV - **determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial**, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;(grifei)

O poder geral de cautela nada mais é que um instrumento para a garantia da efetividade processual, valor este que foi constitucionalmente consagrado e que é o fim maior do processo em si. Assim, esse dispositivo supra é o fundamento para o magistrado, no uso de sua interpretação processual e em conluio com a lei aplicável ao caso, bem como as circunstâncias ao seu redor para a análise de uma situação, tomar as providências que entender necessárias ao êxito do processo e das determinações neste insertas.

Assim ao magistrado lhe é permitido, sem incidir em decisão *ultra* ou *extra petita* (passível de nulidade), a adoção de medidas extensivas ao que constam dos autos, acaso necessárias.

Tais medidas mais amplas se dão por necessidade de evitar um colapso na saúde pública, enquanto ainda se pode evitar perdas de vidas, e, notamente, em respeito aos diversos profissionais de saúde que tem perdido suas vidas tentando salvar as do próximo.

Diante de tais fundamentos, com supedâneo nos arts. 139 e 300 do CPC, bem como a Lei Federal 13.979/2020, e considerando o cumprimento parcial pelo Executivo das recomendações ministeriais, conforme comprovado nos autos, DEFIRO PARCIALMENTE a tutela de urgência DETERMINANDO:

1. Que o Município de Guarabira, por seu gestor, se abstenha editar ato normativo que contrarie o regramento Estadual, por meio do Decreto Estadual nº 40.217/2020, com respectivas prorrogações posteriores e/ou edições de normativos mais amplos.

2. Que proceda à fiscalização das medidas de fechamento comercial, efetivando seu poder de polícia com medidas educadoras e coercitivas, impedindo as empresas listadas no Decreto Governamental de abrirem suas portas em desrespeito à ordem em tela.

3. Que o Município, ao assegurar o funcionamento apenas e tão somente dos serviços essenciais (farmácias, supermercados, feiras) e dos demais na forma do Decreto Estadual vigente, adote medidas fiscalizatórias efetivas, usando o Poder de Polícia que detém, a fim de proceder na **contenção de números de pessoas**, evitando aglomerações como se vê na diligência do Oficial de Justiça, determinada por este juízo e bem realizada, inclusive com recomendação de uso de máscaras pela população que necessite dirigir-se a estes estabelecimentos.

4. A fiscalização, pelo ente Municipal, das medidas de distanciamento social, promovendo a responsabilização administrativa, civil e penal dos estabelecimentos que não seguirem as normas sanitárias;

5. Que fiscalizem, ainda, o estrito cumprimento do Decreto Estadual vigente, por suas equipes de vigilância em saúde, guarda municipal, agentes

municipais de trânsito e outros agentes de fiscalização municipais, incluindo o uso obrigatório de máscara em locais abertos ao público.

6. A comunicação social/propaganda/publicidade da Prefeitura aborde de forma mais incisiva a letalidade que resultará do colapso do Sistema de Saúde, em razão do descumprimento das regras de distanciamento social, e sobre as sanções cabíveis nas mesmas hipóteses.

7. Que se dê ampla divulgação a esta medida antecipatória, nos meios de comunicação em geral, ficando a cargo do Ministério Público Estadual e Federal as medidas necessárias para tanto.

Fixo multa diária de 5.000,00 (cinco mil reais) em caso de descumprimento da medida antecipatória concedida, a ser aplicada ao gestor público, em conformidade com a legislação aplicável à espécie.

Cumpra-se, com absoluta urgência e prioridade, em face da importância da temática.

Cite-se e intime-se da presente decisão, e, quanto ao gestor, de forma pessoal.

Com a contestação, dê-se vistas aos Ministérios Públicos autores da demanda.

Guarabira, data e assinatura eletrônicas.

KÁTIA DANIELA DE ARAUJO
Juíza de Direito